**2º Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos**

* **Processo Civil**
* **Aulas 15 e 16 – 7/11/2017**
* **Tema: Intervenção de terceiros**
* **Pedro Naves Magalhães**

**1. Introdução**

**Conceito de Terceiro**

Trata-se de um conceito negativo: são terceiros aqueles que não são partes (sujeitos do contraditório instaurado perante o juiz) – tanto quem nunca foi parte no processo como quem deixou de ser.

**Conceito de Intervenção de Terceiro**

DIDIER: “trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte”.

Retira-se daí duas premissas:

**(i)** que a partir do ingresso o sujeito torna-se parte, e não mais é terceiro;

**(ii)** seu ingresso não importa criação de novo processo, mas mero acréscimo de sujeito ao processo.

\*Assim, subjetivamente há ampliação ou alteração no processo. Objetivamente, algumas intervenções podem ampliar o objeto litigioso (**ex:** denunciação da lide).

**Voluntária x Involuntária (Espontânea x Provocada)**

A intervenção é espontânea ou voluntária quando a iniciativa de intervir é do terceiro. Em outras palavras, quando o terceiro postula seu ingresso, isto é, quando ele “pede para intervir” (ex: assistência).

Provocada ou involuntária, por seu turno, é aquela na qual a iniciativa da intervenção é de uma das partes. Ou seja, na situação em que o terceiro é trazido a juízo (ex: chamamento ao processo).

**Fundamentos da Intervenção de Terceiros**

Fazer com terceiros beneficiem-se ou evitem a incidência de efeitos indiretos em sua esfera jurídica da decisão num processo no qual não são partes (sejam atingidos – positiva ou negativamente), mas que por uma situação de proximidade entre as suas relações jurídicas e a das partes podem lhes atingir.

**Controle Judicial**

Para que o terceiro ingresse no processo é preciso que ele tenha legitimidade (tal qual ocorre com as partes).

DIDIER diz que o terceiro ao intervir ou assume uma ação ou tem contra si uma demanda, razão pela qual, para ambas, deve possuir legitimidade – **“legitimidade interventiva”.**

Assim, cabe ao órgão jurisdicional essa verificação de legitimidade, pela verificação dos requisitos impostos a cada espécie.

**Juizados Especiais**

A regra é o cabimento de intervenções de terceiros no procedimento comum do processo de conhecimento.

No processo de execução há algumas hipóteses exclusivas, além da possibilidade de *amicus curiae*, assistência e desconsideração da personalidade jurídica.

Já nos JEC, o art. 10 da Lei 9.099 é expresso ao não admitir intervenção de terceiros. Contudo, o art. 1062 do NCPC permite a desconsideração da PJ.

**2. Espécies**

**2.1. Assistência**

Art. 119.  Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro **juridicamente interessado** em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único.  A assistência será admitida em **qualquer procedimento** e **em todos os graus de jurisdição**, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120.  Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único.  Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

* Autor ou réu
* CPC 73 ficava fora do capítulo das intervenções;

É qualquer tempo e grau de jurisdição e em qualquer tipo de processo. Mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra 🡪 art. 119.

**Interesse jurídico**:

(a) prejuízo direto – litisconsorcial;

(b) prejuízo indireto – assistente simples.

Não é qualquer interesse que autoriza a assistência; interesses econômicos, morais, afetivos, desacompanhados de um interesse jurídico, não autorizam a assistência.

Casos que a doutrina elenca como **hipóteses de interesse jurídico**:

a) do sublocatário, em ação de despejo;

b) do sublocatário, em ação renovatória de locação comercial;

c) de funcionário público, em ação de indenização proposta contra a administração pública, por dano causado por ele;

d) da seguradora, em ação de indenização promovida contra segurado;

e) do adquirente de imóvel, em ação de interdição ajuizada contra o vendedor, na qual se alega que a incapacidade já existia à época da alienação;

Casos que a doutrina elenca como **hipóteses de NÃO interesse jurídico**:

a) do credor, em ação condenatória promovida por terceiro contra o devedor;

b) do credor, em ação de usucapião movida contra o devedor;

c) do jurista, em ação onde se discuta tese que quer ver preponderar;

d) do benfeitor, em ação movida pelo poderoso contra o fraco;

e) de entidade religiosa ou filosófica para ver triunfar princípio moral ou ético que defende.

**2.1.1. Assistência Simples**

Art. 121.  O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único.  Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122.  A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123.  Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Prejuízo: Eficácia reflexa da decisão. Ex: sublocatário.

Atividade = auxílio

🡪 PARTE AUXILIAR (sujeito parcial, mas que fica submetido á vontade do assistido, pois o objeto do processo na lhe diz respeito). Limita-se a auxiliar a parte principal.

Tanto é parte, que assume o pagamento das custas na proporção da atividade que tiver exercido (art. 94).

Atua como LEGITIMADO EXTRAORINÁRIO (nome próprio em defesa de interesse alheio). Mas é uma legitimação extraordinária subordinada – a presença do titular da relação jurídica é essencial para a formação do contraditório (não atua sozinho).

**Procedimento**: expõe os motivos pelos quais entende haver o interesse jurídico – como toda peça postulatória, deve conter fundamentação (interesse jurídico) e pedido (intervenção).

Não havendo impugnação em 15 dias, o magistrado pode reconhecer sua legitimidade e o admitir (art. 120). Se houver impugnação é instaurado incidente, podendo ser produzidas provas, mas sem suspensão do processo (art. 120).

O art. 120 do CPC deixa de prever a criação de autos em apenso, no caso de impugnação.

**Recorribilidade**: agravo de instrumento (art. 1.015, inc. IX). Caso seja indeferido o pedido, somente tem legitimidade recursal aquele que teve o pedido de ingresso indeferido; caso seja deferida a intervenção, detêm legitimidade todos aqueles que discordam dela.

**Poderes (art. 121, p.ú + 122):** O assistente simples exerce os mesmos poderes e sujeita-se aos mesmos ônus processuais do assistido (121 caput). Pode então, produzir provas, fazer alegações, recorrer, etc.

Mas, como não defende direito próprio, sua atuação está condicionada à vontade do assistido, não podendo contrariar os interesses deste. Apesar de não estar expressa no CPC, essa subordinação decorre das próprias razões que justificam a intervenção do assistente simples (AMORIM).

**Art. 121, pú** 🡪 na revelia do assistido, ou em omissão deste de qualquer outro modo, o assistente será seu substituto processual. Ocorre que diante da atuação do assistente simples a revelia não operará seus efeitos.

**Atenção**: o NCPC fala em substituto processual. O antigo falava em “gestor de negócios”.

**Obs*.*** Dante dessa nova regra, Daniel Amorim entende estar superada a jurisprudência do STJ (informativo 385/STJ) que inadmitia o recurso do assistente simples em caso de inércia do assistido. Isso porque como substituto processual, o assistente poderá livremente praticar o ato.

**Art. 122** 🡪 a assistência simples na obsta que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou renuncie o direito sobre o qual se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

O assistido fica subordinado ao interesse do assistido (***obs.*** mas esses atos de disposição repercutirão nos efeitos que a **justiça da decisão** gerará para o assistente).

**Eficácia preclusiva da intervenção – justiça da decisão** 🡪 aquele que intervém como assistente não poderá discutir, posteriormente, **os fundamentos da decisão proferida contra o assistido** (a “justiça da decisão”).

Daí se dizer que o assistente fica vinculado à justiça da decisão, ou “eficácia preclusiva da intervenção”.

***Exceções*** à vinculação à justiça da decisão, nas quais o assistido poderá em outro processo desconstituir a eficácia preclusiva da intervenção (a “justiça da decisão” do processo em que interveio):

1. Se for impossibilitado de produzir provas aptas a influenciar o juiz [aspecto do contraditório] – tanto pelo estado em que assumiu o processo quanto pelas declarações e atos do assistido (art. 123, inciso I do CPC).

1. Se desconhecida a existência de alegações ou de provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu (art. 123, II do CPC).

DIDIER: Essas duas exceções são chamadas de “*exceptio male gesti processus*” (exceção de má gestão do processo): o assistido alega que não poderá ficar vinculado aos fundamentos da decisão do processo no qual interveio, pois este fora mal conduzido.

**\*** Essa eficácia não se confunde com a coisa julgada: **(i)** A primeira tem como objeto a fundamentação da decisão (não o dispositivo – que apenas vincula as partes principais, isto é, autor e réu), e pode ser revista pela simples “exceção de má gestão do processo”; **(ii)** A última, em regra, não atinge fundamentação (art. 504 do CPC) e, nos casos taxativos da lei (art. 966 do CPC) pode ser rescindida pela ação rescisória.

**2.1.2. Assistência Litisconsorcial**

Art. 124.  Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

A <-----> B

C

**Litisconsórcio ulterior, facultativo e unitário;**

Alegação: interesse jurídico imediato/direto na causa, pois assim também o são os riscos que o processo lhe gera.

Aqui o terceiro é titular da relação material discutida em juízo, portanto é diretamente atingido em sua esfera jurídica pela decisão. O assistente litisconsorcial tem relação jurídica tanto com o assistido quanto com a parte contrária.

A assistência litisconsorcial só será possível nos casos de litisconsórcio facultativo, porque somente assim o titular do direito poderia ser excluído da demanda por vontade das partes.

Há esse interesse jurídico imediato em duas situações (DIDIER):

1. Assistente afirma ser TITULAR da situação que já está sendo discutida.

**Obs*.:*** aqui o assistente pode ser tanto o titular único (situação em que é substituído no processo – **ex:** art. 18, p.ú), quando cotitular (**ex:** ações de condomínio).

1. Assistente afirma ser COLEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO para a defesa da relação jurídica discutida (**ex:** processos coletivos).

**Poderes** 🡪 atuará no processo como se fosse um litisconsorte unitário.

**2.2. Denunciação da lide**

Art. 125.  É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1o O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2o Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126.  A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127.  Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128.  Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único.  Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129.  Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único.  Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

* **Autor ou réu**

**Evicção:** A evicção ocorre quando o adquirente de um bem perde a propriedade, a posse ou o uso em razão de uma decisão judicial ou de um ato administrativo, que reconheça tal direito à terceiro, por uma situação preexistente (anterior) à compra.

**Conceito:** É o instituto processual que permite ao autor e ao réu trazerem para o processo o terceiro que lhe é garante para, nos mesmos autos, exercer o **DIREITO DE REGRESSO** contra ele.

Trata-se de uma modalidade de intervenção de terceiro PROVOCADA, tanto pelo AUTOR quanto pelo RÉU (art. 125 do CPC).

Como operacionaliza uma nova demanda, ocorre nessa modalidade de intervenção uma **ampliação objetiva**.

**Natureza Jurídica: t**em **natureza jurídica de AÇÃO INDICENTAL DE REGRESSO contra o garante.** Nessa demanda de regresso o terceiro passa a ser réu, e na ação originária passa a ser litisconsorte do denunciante.

- A sentença deve se manifestar sobre ambas as demandas.

* **Regressiva 🡪** há veiculação de pretensão regressiva ou de garantia. Não se está discutindo relação jurídica entre o denunciado e o adversário do denunciante.
* **Eventual 🡪** porque feita sob condição. A denunciação só será examinada caso o denunciante saia derrotado na demanda principal. Há uma relação de prejudicialidade entre as demandas (explicitada no art. 129 do CPC).

* **Antecipada 🡪** demanda veiculada antes do prejuízo efetivo sofrido pelo denunciante.

- DIDIER: a rigor seria o caso de falta de interesse de agir, mas a lei optou por prestigiar a economia processual nesse caso, atribuindo a essa demanda natureza eventual.

**Hipóteses (art. 125 e incisos)**

Art. 125.  É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

**a. Evicção**

A hipótese do inciso I correrá quando alguém tiver adquirido domínio, posse ou uso da cosa a título oneroso e vem a perde-los posteriormente em ação própria por decisão judicial.

A redação do NCPC é ampla – ao autor e réu, e não apenas em ação reivindicatória (**ex.** possível que numa ação divisória se perca parte do domínio).

**b. Obrigação Regressiva por Lei ou Contrato (inciso II)**

A concepção mais aceita é que entende o termo “ação regressiva” largamente, para abarcar direito a indenização, reembolso, garantia, sub-rogação, repetição de pagamento indevido e etc.

**Denunciação Sucessiva (art. 125, §2º)**

Admite-se a denunciação sucessiva, nos termos do §2º do art. 125 do CPC, contra seu sucessor imediato que seja responsável por indenizá-lo. Ou seja, admite-se o ingresso de uma **quarta pessoa**.

Contudo, há uma limitação ao número de denunciações sucessivas feita pelo mesmo §2º: **pode-se apenas operar uma denunciação sucessiva em um processo**. Isto é, não pode essa quarta pessoa denunciar a lide ao seu sucessor imediato. Caso haja tal figura, eventual direito de regresso deverá ser exercido por ação autônoma.

**Obrigatoriedade da Denunciação?**

Hoje é pacífico que não é obrigatório. A única discussão era quanto à evicção e a eventual perda do direito de regresso, por conta da previsão do art. 456 do CC (revogado pelo CPC/15).

A reação do caput do art. 70 do CPC/73 dizia ser obrigatória a denunciação da lide para o exercício do direito de regresso.

O que a doutrina apontava é que essa obrigatoriedade dizia respeito à hipótese de evicção, em virtude da redação do art. 1.116 do CC/16 e correspondente art. 456 do CC/02, que impunha a denunciação como pressuposto para o exercício dos direitos da evicção.

Mas, mesmo sob a égide do CPC/73, quando de sua revogação já prevalecia o entendimento de que a denunciação da lide era facultativa em qualquer hipótese (***jurisprudência pacífica do STJ***) 🡪 nas hipóteses dos incisos II e III do art. 70 do CPC/73 não haveria sanção. E na evicção a “sanção” do CC não seria proporcional, pois além de apta a gerar enriquecimento ilícito, não haveria prejuízo ao denunciado que poderia ser demandado em ação regressiva posterior na qual se discutirão os direitos. O STJ entendia que a previsão do CC não era uma sanção: o que o CC dizia é que para o evicto exercitar o regresso no mesmo processo ele teria que fazer a denunciação, mas não se impedia que fosse movida uma ação autônoma depois.

No **NCPC a não obrigatoriedade é expressa (art. 125, §1º) – “deixar de ser proposto”.**

Assim, a denunciação seria uma faculdade de necessário exercício para obtenção de uma vantagem, qual seja: exercício da demanda regressiva no mesmo processo. Ou seja, seria um ônus.

**Denunciado: Posição no Processo e Atitudes**

Art. 127.  Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128.  Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. (...)

O CPC trata o denunciado como litisconsorte do denunciante (art. 127 e 128, inc. I do CPC). Apesar de posições doutrinárias diferentes, o texto legal é expresso nesse sentido.

No mesmo processo o denunciado será litisconsorte do denunciado e também réu (na demanda regressiva). Como vimos, trata-se de um processo com duas ações.

O STJ e a jurisprudência num geral já entendiam pela condição de litisconsorte do denunciante em relação ao denunciado, até para que se pudesse, em caso de derrota na ação principal, permitir a execução diretamente contra o denunciado.

No novo CPC essa possibilidade está positivada no parágrafo único do art. 128.

**Obs.** O inciso III fala da confissão. Não se trata de prova plena, de modo que uma vez aceita no processo principal não vincula o juiz na ação regressiva, mesmo que venha de denunciante e denunciado. O juiz continuará a exercer o seu livre convencimento motivado. “A aderência à confissão apenas reforça a carga valorativa da prova, mas não vincula o juiz” (AMORIM).

**Procedimento**

O autor faz a denunciação da lide na sua Petição Inicial. O réu denuncia no seu prazo de resposta, na contestação (art. 126 do CPC) 🡪 O denunciado será citado na forma do art. 131.

AMORIM: o pedido de denunciação da lide deve ser feto dentro do prazo legal, sob pena de preclusão temporal.

**Obs*.*** AMORIM 🡪 O CPC usa expressão que identifica a espécie (contestação) ao invés do gênero (resposta). Deve-se entender que o prazo preclusivo para o réu é o da resposta, já que cabível a denunciação depois de apresentada a contestação, mas ainda no prazo da resposta (Informativo 387/STJ).

Não há forma específica para o ato, podendo ser feita por mero tópico na contestação ou na resposta do réu (informalidade).

Prossegue-se com as previsões dos art. 127 e 128 do CPC, analisados acima.

Haverá instrução pelo rito da ação principal e, ao final, a ação e a denunciação serão decididas na mesma sentença. Primeiro a ação e depois a denunciação, por causa da ***relação de prejudicialidade existente***.

Se o denunciante for o réu, e este perder a demanda, a lei fez a opção de que ele e o denunciado respondam solidariamente pelo cumprimento da obrigação (art. 128, parágrafo único, do NCPC).

Por outro lado, caso o denunciante tenha o mérito julgado a seu favor, a denunciação (demanda regressiva) perde seu objeto, nos termos do art. 129 do CPC – isso em razão da prejudicialidade da demanda principal em relação a ela – mas o denunciante pagará ao denunciado verbas de sucumbência.

**Obs.** A denunciação não mais suspende o processo, como era no CPC/73.

**2.3. Chamamento ao processo**

Art. 130.  É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131.  A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único.  Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

Art. 132.  A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

**Conceito** 🡪 Chamamento ao processo é a forma de intervenção de terceiros que permite ***ao réu*** trazer para o polo passivo os demais coobrigados, para no mesmo processo exercer sue direito de sub-rogação (art. 130).

**Hipóteses de cabimento** 🡪 encontram-se elencadas nos incisos do art. 130.

Art. 130.  É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

**Obs.** não há possibilidade de chamamento ao processo do fiador na ação em que o afiançado for demandado, pois não há direito de regresso desse em relação àquele.

**Obs2.** Na hipótese do inciso II, o cofiador pode também chamar o devedor principal, com base no inciso I. É possível, então, num processo, chamar tanto os demais fiadores quanto o afiançado.

**Obs3.** Diferentemente da denunciação da lide, entre os chamados e a parte adversária há relação jurídica direta.

**Finalidade** 🡪 alagar o campo de defesa dos fiadores e devedores solidários, permitindo-lhes chamar, respectivamente, ao processo o devedor principal ou os coobrigados/coresponsáveis, para que assumam posição de litisconsorte, submetendo-se à coisa julgada (DIDIER).

Modalidade **PROVOCADA APENAS PELO RÉU** e **APENAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO**.

O objetivo da lei é a inclusão de todos na mesma condenação, para a formação de título judicial contra todos (art. 132), posto que a execução só pode se dar contra quem figure no título judicial, o que pressupõe sua participação no processo.

**Natureza** 🡪 os chamados devem ao credor/autor, não ao chamante. Não se trata de ação regressiva, mas de *convocação para formação de litisconsórcio passivo*(DIDIER).

***Prazo para citação (art. 131)*** 🡪O art. 131 traz regra (sem correspondência) sobre o prazo de citação para o chamado, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Essa sanção só se aplica se o atraso for imputável ao autor em provdenciar os elementos necessários à citação.

**2.4. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**

Art. 133.  O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1o O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2o Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134.  O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1o A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2o Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3o A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4o O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135.  Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136.  Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único.  Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137.  Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

**Observações Iniciais**

- a desconsideração da personalidade jurídica não implica na extinção da pessoa jurídica. Trata-se de instituto que apenas visa quebrar o obstáculo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios, obedecidos os requisitos legais para tanto (teoria maior e menor).

- há a figura também da chamada “desconsideração inversa”, mais recente, criada para que se alcance o patrimônio da sociedade quando a pessoa física dela se utilizar para fraudar situações (**ex:** meação, alimentos).

- quem se ocupa dos requisitos para a desconsideração é o direito material, que os prevê diferentemente para cada situação (**ex:** direito civil, direito do consumidor, etc.). ***O CPC apenas regula o modo de aplicação dessa sanção no processo***.

**Aspectos Processuais**

- trata-se de incidente que traz sujeito novo (aquele cujo patrimônio se busca alcançar) e pedido novo (aplicação da sanção de desconsideração). Há, portanto, ampliação subjetiva e objetiva do processo.

- o pedido de desconsideração configura o ajuizamento de uma demanda contra alguém. Por isso, deve observar os requisitos e pressupostos de uma demanda.

- o NCPC consagra a natureza jurídica do instituto, ao tratar do tema como “incidente” e não como ação autônoma.

- a desconsideração tem natureza constitutiva, pois inaugura a partir dela nova situação jurídica.

- o Incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo. não é possível proceder-se à desconsideração sem a observância do procedimento, seja em qual fase for,

- não pode determinada de ofício pelo julgador. Trata-se de MODALIDADE PROVOCADA, pelas partes ou pelo MP.

- quando formulado perante o tribunal, cabe o relator decidir sobre o incidente (art. 932, inc. V).

- é admissível no JEC (art. 1062 do CPC).

- o requerimento será dirigido ao sócio ou à pessoa jurídica (no caso de desconsideração inversa) a cujo patrimônio se busca alcançar.

- é possível que o pedido já seja feito logo na petição inicial (art. 134, §2º), caso em que haverá a formação de um litisconsórcio eventual.

- ***Procedimento*** 🡪 literalidade dos art. 134 a 137.

- aplica-se o regime da tutela provisória.

- o MP não intervirá automaticamente, mas apenas nos casos do art. 178.

- ***Recorriblidade: (i)*** resolvido por decisão interlocutória (art. 136), cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. IV do CPC; ***(ii)*** caso a decisão seja do relator, cabe agravo interno, nos termos do parágrafo único do art. 136 do CPC; ***(iii)*** caso o juiz decida na sentença, será o caso de apelação (art. 1009 do CPC + princípio da unicidade).

Assim forma-se um litisconsórcio passivo ulterior com o devedor.

**2.5. Intervenção do *amicus curiae***

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3o O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A figura do *amicus curiae* (amigo da corte) é uma figura clássica dos EUA, e de lá foi importado. Foi idealizado como uma figura que se presta a trazer subsídios à corte para que profira uma decisão justa, isto é, uma figura que contribui para a melhor prestação da atividade jurisdicional.

***Trata-se de aspecto de democratização do processo, enquanto fonte de produção de norma (judiciária), ao permitir uma ampliação/pluralização do debate na busca de uma solução o mais qualificada possível pelo Judiciário.***

DINAMARCO: Primeira previsão positivada no ordenamento – art. 7º, §2º da Lei 9.868/99 (lei da ADI).

O art. 138 do NCPC autorizou o ingresso do “amicus curiae” em qualquer processo 🡪 a opção legislativa é de ampliar os entes aptos e os processos passíveis da intervenção.

É modalidade intervenção de terceiro que tanto pode se dar por provocação das partes, ***quanto permite a convocação de ofício pelo juiz***.

***Representatividade adequada*** 🡪 é o vinculo com a questão discutida em juízo de modo que possa contribuir com a qualidade da decisão.

Ela será avaliada no caso concreto a partir da relação do amicus curiae com o objeto discutido em juízo (domínio técnico sobre o tema, inserção na realidade social da questão, etc.).

Nada impede que haja mais de um amicus curiae no processo. É possível, inclusive que cada um defenda uma posição antagônica em relação à do outro.

**Irrecorribilidade da decisão sobre a admissão**, nos termos do art. 138 caput.

Há prazo de 15 dias para sua manifestação a partir da intimação da decisão que o admite no processo (***obs.*** mas essa manifestação pode ser apresentada já conjuntamente com o pedido de ingresso).

**Qualidade processual** 🡪 como trata-se de intervenção de terceiro, o CPC conferiu ao amicus curiae a qualidade de parte (**obs.** muitos o entendiam, antes, como espécie de auxiliar a justiça).

Como parte que é, por obvio, o juiz não fica vinculado à sua manifestação. Contudo, é obrigado a se debruçar sobre as manifestações do amicus curiae, nos termos do art. 489 do CPC.

**Competência** 🡪 não há alteração da competencia com a intervenção do amicus curiae (art. 138, §1º).

Já que ele não é titular da relação jurídica discutida no processo, nem de relação conexa, não deve ser considerado parte para o fim de modificação de competência. É considerado parte, sim, para a defesa em juízo dos interesses que justificam sua presença.

**Legitimidade recursal (art. 138, §2º)** 🡪 como regra não detém legitimidade recursal.

Duas são as ***exceções***: **(i)** decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, §3º). **(ii)** embargos de declaração das decisões desse mesmo incidente de demandas repetitivas (art. 138, §1º, parte final).

**Poderes** 🡪 serão definidos pelo juiz ou relator (art. 138, §2º).

**2.6. Recurso de terceiro prejudicado**

DINAMARCO 🡪 Modalidade de intervenção na qual “um sujeito até então não figurante na relação processual manifesta sua irresignação contra eventual decisão que lhe haja causado algum ***prejuízo jurídico*** (art. 996 do CPC). Trata-se de modalidade no qual o ***terceiro se torna parte no processo***”.

Para que detenha a legitimidade recursal, é indispensável que demonstre que a decisão que pretende impugnar possa atingir direito do qual é titular ou possa defender a título de substituto processual – art. 996, parágrafo único.

**OBS: *Não é uma nova espécie de recurso***. É apenas uma autorização para que o terceiro juridicamente interessado que ainda não interveio no processo, utilize as vias recursais próprias quando houver uma decisão capaz de prejudicá-lo.

**OBS2:** O terceiro sujeita-se aos mesmos pressupostos recursais que as partes originárias, inclusive quanto ao prazo. O prazo para recorrer corre a partir da intimação das partes, já que ele é desconhecido no processo.

***Atenção***: muitas vezes o terceiro perde o prazo recursal e, nesse caso, se estiverem presentes os demais requisitos para a interposição do recurso tem sido ***excepcionalmente admitido o Mandado de Segurança contra ato judicial – SÚMULA 202/STJ.*** Para o STJ, a vedação de se utilizar do MS como sucedâneo recursal aplica-se somente às partes, não ao terceiro.

**2.7. Intervenção iussu iudicis**

É a intervenção de terceiros determinada pelo juiz.

Há alguns exemplos disso no CPC/2015:

1. amicus curiae, que pode ser integrado de ofício;

1. Citação do litisconsorte passivo necessário (art. 115, par. do CPC). O juiz determina que o autor promova a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
2. Citação dos interessados na produção antecipada de prova (art. 382, §1º do CPC).

Na legislação extravagante há algumas disposições semelhantes. Alguns exemplos:

1. Na lei de Ação Popular, impõe-se a intimação da pessoa jurídica de direito pública cujo ato se questiona, para que assuma a posição de litisconsorte ativa ou passiva, conforme seu interesse.
2. O CDC prevê na intimação das vítimas nas ações coletivas propostas para a defesa de direitos individuais homogêneos.
3. Na intimação do sublocatário na ação de despejo.